DELIBERAÇÃO AC00 - 2471/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/24631/2017
PROTOCOLO	: 1869834
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA
JURISDICIONADOS	: JAIR BONI COGO ARTHUR BARBOZA DE SOUZA FILHO
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – NÃO ENVIO DOS BALANCETES MENSAIS DO FUNDO – INFRAÇÃO À NORMA REGULAMENTAR – MULTA.

O não envio dos Balancetes Mensais do Fundo Municipal caracteriza infração à norma regulamentar e enseja a aplicação de multa aos gestores responsáveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em aplicar **multa** de **20 (dez) UFERMS**, em razão da infração à norma regulamentar, de não envio dos Balancetes Mensais do Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia, sendo, **10 (dez)** UFERMS para o Sr. **Jair Boni Cogo** e **10 (dez)** UFERMS para o Sr. **Arthur Barbosa De Souza Filho**, concedendo prazo de **60 (sessenta) dias** para que os responsáveis efetuem o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1 . RELATÓRIO

Referem-se estes autos sobre a **APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE** instaurada em face da Prefeitura Municipal de Cassilândia, exercício de **2017**, em razão da falta de encaminhamento dos Balancetes Mensais do Fundo Municipal de Saúde.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA – 2ªICE – 2261/2019**, consoante revela o exame dos autos, sugeriu que na Apuração de Responsabilidade em tela, sejam adotadas as providências cabíveis pela omissão no dever de enviar os Arquivos Contábeis no prazo estabelecido.

O Ministério Público de Contas, através de seu douto representante ministerial, conforme **PARECER PAR – 4ª PRC – 6433/2019**, opinou pela aplicação de **MULTA**.

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

O presente processo foi instaurado em virtude da falta de encaminhamento dos Balancetes Mensais do Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia, referente ao exercício de 2017, via SICOM, contrariando prazo previsto na Resolução TCE/MS nº 54/2016 (art. 31, I), sujeitando o responsável às sansões pertinentes.

Após, expedidos os Termos de Intimação nº 41462/2017 e 41463/2017 (fl. 4-5), os ordenadores de despesas manifestaram-se perante esta Corte, enviando documentos e informando que foi solicitado junto à empresa de software "**Inteco Tecnologia Informática Coxim Ltda**", a regularização das informações via SICOM, dos balancetes mensais, e os mesmos informaram que providenciariam tais informações (fl. 12).

O fato é que a obrigação de prestar contas é personalíssima, acarretando a responsabilização pessoal do atual prefeito, Sr. Ronaldo José Severino de Lima, não podendo prosperar tal justificativa.

Em consulta realizada pela Equipe Técnica desta Corte, via SICOM, em 13/04/2018, constatou-se que a **irregularidade permanece**.

Dessa forma, percebo que não restou comprovado o encaminhamento dos documentos listados na Resolução TCE/MS nº 54/2016, de remessa obrigatória, motivo pelo qual é procedente a presente apuração de responsabilidade.

DISPOSITIVO

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o a sugestão da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, com o seguinte posicionamento:

I – pela aplicação de **MULTA** de **20 (dez) UFERMS**, ao Sr. **JAIR BONI COGO**, prefeito municipal e ao Sr. **ARTHUR BARBOSA DE SOUZA FILHO**, ordenador de Despesas e Secretário Municipal de Saúde à época, em razão da infração à norma regulamentar, de não envio dos Balancetes Mensais do Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia, conforme dispõe o art. 42, II, c/c o art. 44, I, ambos da LC nº 160/2012, por infringência ao art. 5º, II, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, sendo:

I.a) **10 (dez)** UFERMS para o Sr. **JAIR BONI COGO**, prefeito municipal

I.b) **10 (dez)** UFERMS para o Sr. **ARTHUR BARBOSA DE SOUZA FILHO**, ordenador de despesas à época;

II – pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (sessenta) dias** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

III – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2016 c/c os art.(s) 95 e 99 da Resolução n° 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em aplicar multa aos gestores responsáveis por infração à norma regulamentar.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB.SSS
SETAC. VAB/DSSM